



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2100183 - RJ (2022/0094036-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SEN URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725
ISADORA BREGMAN LEWKOWICZ - RJ224201
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO RIO URBE
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRECHES DA REDE MUNICIPAL. EXAME DE OBRAS. ADITIVOS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Na origem, cuida-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de ausência de omissão no julgado recorrido; de impossibilidade de reapreciação do conjunto probatório dos autos quanto à análise da ocorrência ou não de prescrição; e, ainda, de incidência da Súmula 83/STJ, no tocante à causa interruptiva e reinício do lapso prescricional.
3. No tocante à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a análise da ocorrência ou não da prescrição demanda incursão na seara fática dos autos, medida vedada na via eleita, conforme Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”. Precedentes do STJ.
4. Quanto à interrupção da prescrição, o acórdão adotou entendimento alinhado ao do STJ. Veja-se: AgInt no AREsp 1.786.762/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 7/10/2021; AgInt no REs 1.612.708/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/4/2018. Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que a instância *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica o enunciado da Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.100.183 - RJ
(2022/0094036-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SEN URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725
ISADORA BREGMAN LEWKOWICZ - RJ224201
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO RIO URBE
ADVOGADOS : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de Recurso proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Diante do exposto, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Por todo o exposto, confia a agravante em que será conhecido e provido seu agravo interno, a fim de que seja provido o agravo em recurso especial de fls. 1.018/1.042 (e-STJ) e admitido o recurso especial de fls. 950/971 (e-STJ).

117- Admitido o seu recurso especial de fls. 950/971 (e-STJ), confia em que será provido, a fim de que, preliminarmente, seja reconhecida a negativa de vigência ao art. 1.022, I e II, do CPC, com a anulação do v. aresto de fls. 913/934 (e-STJ) e a determinação de apreciação das contradições e omissões expostas às fls. 869/882 (e-STJ).

118- Caso assim não se entenda, confia em que será anulado o v. aresto de fls.

913/924 (e-STJ), a fim de que outro seja proferido em seu lugar, sob pena de negativa de vigência ao art. 5º do CPC, eis que deixou de apreciar as razões expostas às fls. 869/882 (e-STJ) e as provas acostadas aos autos.

119- Em tempo, confia em que será reformado o v. acórdão de fls. 850/864 (e-STJ), complementado pelo v. aresto de fls. 913/934 (e-STJ), com a apreciação das razões expostas às fls. 869/882 e o reconhecimento de que o termo inicial da prescrição da pretensão da agravante iniciou-se somente após a emissão da nota de empenho e o efetivo inadimplemento da agravada (e não da propositura de ação cautelar de produção de provas), sob pena de negar-se

Superior Tribunal de Justiça

vigência ao disposto nos artigos 63 da Lei Federal nº 4320/1964, bem como nos artigos 189 e 199, I e II, do Código Civil.

Em qualquer hipótese, confia em que será reformado o v. acórdão de fls. 850/864 (e-STJ), complementado pelo v. aresto de fls. 913/934 (e-STJ), com a apreciação das razões expostas às fls. 869/882 (e-STJ) e o reconhecimento de inoccorrência da prescrição no caso vertente, diante da má valoração das provas, sob pena de negativa de vigência ao disposto nos artigos 370 e 371 do CPC, artigos 193, 202, 203 e 206, §5º, do Código Civil e nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 8º e 9º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

121- Por fim, confia em que será reformado o v. acórdão recorrido, no que concerne à sucumbência fixada, eis que a condenação das partes quando a demanda for em face à Fazenda Pública deve ater-se aos percentuais previstos no art. 85, §3º, do CPC, sob pena de negativa de vigência ao art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC.

Contraminuta às fls. 1.113-1.121.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.100.183 - RJ
(2022/0094036-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SEN URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725
ISADORA BREGMAN LEWKOWICZ - RJ224201
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO RIO URBE
ADVOGADOS : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRECHES DA REDE MUNICIPAL. EXAME DE OBRAS. ADITIVOS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. Na origem, cuida-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de ausência de omissão no julgado recorrido; de impossibilidade de reapreciação do conjunto probatório dos autos quanto à análise da ocorrência ou não de prescrição; e, ainda, de incidência da Súmula 83/STJ, no tocante à causa interruptiva e reinício do lapso prescricional.

3. No tocante à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a análise da ocorrência ou não da prescrição demanda incursão na seara fática dos autos, medida vedada na via eleita, conforme Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”. Precedentes do STJ.

4. Quanto à interrupção da prescrição, o acórdão adotou entendimento alinhado ao do STJ. Veja-se: AgInt no AREsp 1.786.762/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 7/10/2021; AgInt no REs 1.612.708/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/4/2018. Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que a instância *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica o enunciado da Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.9.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de origem sob o pálio da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. OBRAS PÚBLICAS. TERMOS ADITIVOS. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. No caso em apreço, a ora recorrente sustenta que o prazo prescricional para a cobrança pelos serviços contratados, realizados e não pagos voltou a correr a partir do trânsito em julgado do capítulo do aresto da ação ordinária nº 2003.001.126404-9, ocorrido em 2 de novembro de 2006, pois “o prazo prescricional foi interrompido por força da propositura da ação cautelar de produção antecipada de prova [proc. 1999.001.160672-2], seguida da ação ordinária nº 2003.001.126404-9.” 2. Nota-se que a interpretação conferida pelo juízo de 1º grau, de forma impecável, considerou a interrupção da prescrição com o ajuizamento da cautelar. REsp 1067911 e AgRg no Ag 1420413.3. Ressalte-se que, na sentença ora recorrida, o juízo a quo claramente buscou compatibilizar todo o contexto fático com o cenário jurídico delineado por esta Câmara. 4. Outrossim, o juízo de 1º grau, corretamente, esclareceu que nosso ordenamento jurídico, quer por meio do Código Civil, quer pelo Decreto nº 20.910/1932, estipula que a prescrição somente pode ser interrompida uma única vez. 5. Além do mais, o art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 prevê que, interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr pela metade a partir do “ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo”. 6. Logo, mostra-se inviável o pretendido computo do reinício do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da segunda demanda proposta, qual seja, 2003.001.126404-9, visto que a própria lei limita o recomeço do lapso temporal, após a sua interrupção, ao “termo do respectivo processo”, isto é, à ação cautelar anteriormente ajuizada (proc. 1999.001.160672-2). 7. Destaca-se, ainda, que o único precedente da Corte Superior citado pela apelante refere-se à interrupção

da prescrição por força da citação em caso de extinção, sem exame de mérito, em que apenas duas demandas foram ajuizadas.8. Assim sendo, o mencionado precedente não se amolda às peculiaridades fáticas do presente feito, especialmente porque esta é a terceira demanda ajuizada desde 1999, havendo claro objetivo de eternizar a discussão no que diz respeito aos termos aditivos 200/99 e 203/99 (setembro de 1999).9. Escorreita, pois, a sentença ao reconhecer a prescrição.10. Por fim, há que se manter o percentual fixado a título de honorários advocatícios –10%, em virtude das peculiaridades da causa, especialmente o fato de a lide tramitar há mais de doze anos, mesmo sob eventual enfoque da questão a partir do dispositivo legal invocado (art. 85, § 3º, II, do CPC). RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A agravante sustenta, em seu Recurso Especial (fls. 950-971, e-STJ), violação aos arts. 5º, 85, § 2º, § 4º e seus respectivos incisos, 219 e 240, *caput* e parágrafos, 370, 371, 1.022, I e II, e 1.025 CPC; 202, 189, 193, 199, I e II, 203 e 206, § 5º, *caput*, incisos e parágrafo único, do Código Civil de 2002; 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto 20.910/1932; e 63 da Lei 4.320/1964.

Em seu Agravo em Recurso Especial ataca os fundamentos que ensejaram a inadmissão do Apelo Nobre e, no mais, repisa os argumentos nele deduzidos. Pleiteia, em suma:

Caso assim não se entenda, confia em que será anulado o v. aresto de fls. 913/924, a fim de que outro seja proferido em seu lugar, sob pena de negativa de vigência ao art. 5º do CPC, eis que deixou de apreciar as razões expostas às fls. 869/882 e as provas acostadas aos autos. 106- Em tempo, confia em que será reformado o v. acórdão de fls. 850/864, complementado pelo v. aresto de fls. 913/934, com a apreciação das razões expostas às fls. 869/882 e o reconhecimento de que o termo inicial da prescrição da pretensão da agravante iniciou-se somente após a emissão da nota de empenho e o efetivo inadimplemento da agravada (e não da propositura de ação cautelar de produção de provas), sob pena de negar-se vigência ao disposto nos artigos 63 da Lei Federal nº 4320/1964, bem como nos artigos 189 e 199, I e II, do Código Civil. 107- Em qualquer hipótese, confia em que será reformado o v. acórdão de fls. 850/864, complementado pelo v. aresto de fls. 913/934, com a apreciação das razões expostas às fls. 869/882 e o reconhecimento de inoccorrência da prescrição no caso vertente, diante da má valoração das provas, sob pena de negativa de vigência ao disposto nos artigos 370 e 371 do CPC, artigos 193, 202, 203 e 206, §5º, do Código Civil e nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 8º e 9º do Decreto Federal nº 20.910/1932. 108- Por fim, confia em que será reformado o v. acórdão recorrido, no que concerne à sucumbência fixada, eis que a condenação das partes quando a demanda for em face à Fazenda Pública deve ater-se aos percentuais previstos no art. 85, §3º, do CPC, sob pena de negativa de vigência ao art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC.

Assim, cuida-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de ausência de omissão no julgado recorrido; de impossibilidade de reapreciação do conjunto probatório dos autos quanto à análise da ocorrência ou não de prescrição; e, ainda, de incidência da Súmula 83/STJ, no tocante à causa interruptiva e reinício do lapso prescricional.

No Agravo (fls. 1.018-1.042, e-STJ), veiculado no bojo de Ação Ordinária de Cobrança pelos serviços contratados em regime de empreitada (construção, reforma e ampliação de creches da rede municipal), aduz-se que o Recurso reúne as condições de admissibilidade, particularmente em relação à alegada violação aos arts. 5º, 85, § 2º, § 4º e seus respectivos incisos, 219 e 240, *caput* e parágrafos, 370, 371, 1.022, I e II e 1.025 do CPC/2015; 189, 193, 199, I e II, 202, *caput*, incisos e parágrafo único, 203 e 206, § 5º, do Código Civil; 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto 20.910/1932; e 63 da Lei 4.320/1964. Em resumo, a empresa agravante aduz que houve omissão da Corte *a quo* quanto ao enfrentamento da tese de inoccorrência da prescrição sob a ótica do princípio da *actio nata*. Em contraponto ao entendimento declinado no v. acórdão impugnado – que considerou o ajuizamento da ação cautelar para produção antecipada de provas (autos n. 1999.001.160672-2) o marco interruptivo da prescrição, e não o trânsito em julgado da subsequente ação ordinária (autos 2003.001.126404-9) — a insurgente argumenta que a emissão da nota de empenho seria condição suspensiva à pretensão ressarcitória. Desse modo, pretende-se a reforma do aresto, com a limitação da sucumbência no percentual mínimo fixado na lei processual.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas

enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.588.052/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/11/2017; e REsp 1.512.535/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/11/2015.

Desse modo, "inexiste afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo" (AgInt no AREsp 1.143.888/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 24/10/2017).

Importante citar trecho do *decisum* impugnado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. OBRAS PÚBLICAS. TERMOS ADITIVOS. ACÓRDÃO MANTENDO A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Observa-se que o *decisum* está baseado nas razões recursais da ora embargante, notadamente a tese de que demonstrou sua vontade de exercer o direito de ação e que "o prazo prescricional foi interrompido por força da propositura da ação cautelar de produção antecipada de prova [proc. 1999.001.160672-2], seguida da ação ordinária nº 2003.001.126404-9." (fl. 785/786). 2. Cumpre salientar que nos presentes embargos de declaração a autora está modificando as razões apresentadas em seu apelo, pois afirma que "não há que se falar na interrupção do prazo prescricional pela ação cautelar de produção antecipada de prova. Na realidade, naquela oportunidade sequer havia prazo prescricional em curso, eis que o direito ainda não havia sido efetivamente violado (aguardava-se a emissão das notas de empenho e o pagamento pela RIOURBE)." (fl. 876). 3. Neste cenário, verifica-se a clareza e a coerência na fundamentação do julgado, sendo evidente a pretensão da embargante de inovação e reexame da matéria, já devidamente apreciada. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Dessarte, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte ora recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração, Recurso que se presta tão somente a sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, pertinentes à análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional no momento processual oportuno. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO VISANDO AO DEBATE ACERCA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de cabimento previstas no incisos I e II do art. 535 do antigo CPC (atual art. 1.022 do novo CPC), portanto, restrito às situações de existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Eles não se prestam ao rejugamento da lide, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum caso se verifiquem as situações acima descritas.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma dessas hipóteses.

Com efeito, o julgado embargado está devidamente fundamentado, inclusive com suporte na jurisprudência desta Corte; ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater todos os argumentos da parte, mas apenas a declinar os fundamentos de seu convencimento de forma motivada.

3. 'Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal' (EDcl no AgInt no AREsp 833.296/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 4/10/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 713.546/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 25-11-2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação

Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/6/2016).

No tocante à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a análise da ocorrência ou não da prescrição demanda incursão na seara fática dos autos, medida vedada na via eleita, conforme Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”. Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

(...) 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de não ter ocorrido a prescrição da pretensão autoral, tal como colocada a questão nas razões recursais, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.012.874/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 7/3/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DOSIMETRIA. SANÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE PELOS JULGADOS CONFRONTADOS. INCIDE NA ESPÉCIE, POR ANALOGIA, A SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...) 7. Quanto à prescrição, esclareça-se que para alterar a conclusão do Tribunal de origem é necessário o reexame dos fatos, o que encontra o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014.

8. O entendimento firmando na jurisprudência do STJ é de que modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial. A propósito: AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/5/2014; REsp 1.252.917/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/2/2012; AgRg no AREsp 403.839/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/3/2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/2/2014; e REsp 1.326.762/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/9/2013. (...) (REsp n. 1.323.236/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/11/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As conclusões do acórdão recorrido, no tocante ao afastamento da alegação de inépcia da petição inicial, prescrição, ausência do interesse de agir, ilegitimidade passiva, e no sentido de que: "O inadimplemento contratual ficou evidenciado, uma vez que os títulos não gozam das qualidades expressamente prometidas nos contratos (fls.1.293), sendo possível a sua rescisão com fundamento no artigo 475 do Código Civil; sendo, por consequência, de rigor, a devolução dos valores pagos."; não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, e da relação contratual estabelecida entre as partes, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.706.842/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

Ademais, o Colegiado local consignou:

(...) Logo, mostra-se inviável o pretendido computo do reinício do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da segunda demanda proposta, qual seja, 2003.001.126404-9, visto que a própria lei limita o recomeço do lapso temporal, após a sua interrupção, ao "termo do respectivo processo", o que só poderia ocorrer com a ação cautelar anteriormente ajuizada (proc. 1999.001.160672-2). Destaca-se, ainda, que o único precedente da Corte Superior citado pela recorrente 6 refere-se à interrupção da prescrição por força da citação em caso de extinção, sem exame de mérito, em que apenas duas demandas foram ajuizadas:" (fl. 862)" (...) Assim sendo, o mencionado precedente não se amolda às peculiaridades fáticas do presente feito, especialmente porque esta é a terceira demanda ajuizada desde 1999, havendo claro objetivo de eternizar a discussão no que diz respeito aos termos aditivos 200/99 e 203/99 (setembro de 1999). Acresça-se que tampouco prospera a tese

da recorrente de que “agiu de boa-fé, formulou corretamente todos os pedidos sobre os danos causados pela RIO URBE e foi surpreendida com o entendimento de que determinados pedidos não teriam sido objeto daquela primeira demanda. Agora, é surpreendida com o entendimento de sua pretensão estaria prescrita, justamente porque o pedido não foi formulado naquela ação ordinária nº 2003.001.126404-9”. Ora, a finalidade da perícia produzida na ação cautelar nº 1999.001.160672-2 era exatamente, repita-se, “produção antecipada prova, consistente em perícia judicial, afim de que [a autora] possa, posteriormente, propor a ação principal, já comprovada a realização dos serviços e das obras não constantes do edital e quantificado o valor destes últimos, assim como atestado o término da obra”. “A ação principal foi proposta, sobreveio sentença ressaltando defeito na causa de pedir e o colegiado desta Câmara, ainda que com outros fundamentos, desproveu o recurso da demandante, também reconhecendo problemas na petição inicial, além da impossibilidade de “enriquecimento sem causa da autora em detrimento da ré Não há, desta forma, como considerar que o prazo prescricional voltou a correr a partir do trânsito em julgado do capítulo do aresto da ação ordinária nº 2003.001.126404- 9, ocorrido em 02 de novembro de 2006, sob pena de eternizar a discussão quanto ao pretendido ressarcimento das despesas com os serviços contratados –objeto dos termos aditivos 200/99 e 203/99 (setembro de 1999), especialmente sob o prisma dos artigos 8º e 9º do Decreto nº 20.910/1932.” (...).” (fls. 865-866, e-STJ)

O exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, o que novamente encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Inadmissível o Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial. Apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exige reexame do material fático-probatório dos autos. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.638.052 / RO,

Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1/6/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas perícias coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. 5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp 1.004.634/SP, Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2017).

Quanto à interrupção da prescrição, o acórdão adotou entendimento alinhado ao do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CAUTELAR DE

PROTESTO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. REINÍCIO.

1. Consoante o entendimento do STJ, embora a medida cautelar de protesto possua o condão de interromper a prescrição, o reinício da contagem do prazo se dá a partir da citação válida nesse processo, e não do seu trânsito em julgado. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.786.762/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 7/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR CAUTELAR DE PROTESTO. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE DO PRÓPRIO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. INEFICÁCIA. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, na hipótese de interrupção da prescrição por cautelar de protesto, o prazo recomeça a correr, pela metade, do próprio ajuizamento da ação.

IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ineficácia do protesto interruptivo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

IX - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

X - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp n. 1.612.708/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/4/2018.)

Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que a instância *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito desta Corte é de admitir a aplicação da mesma súmula aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2016). Ademais, sua incidência obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/9/2016).

Dessa feita irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a parte agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o

conhecimento do seu Recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**
É o **Voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.100.183 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0094036-5

Número de Origem:

01470132020088190001 1470132020088190001 19990011606722 20030011264049 202224500036

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEN URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725

ISADORA BREGMAN LEWKOWICZ - RJ224201

AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO RIO URBE

ADVOGADOS : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533

MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - OBRAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEN URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725

ISADORA BREGMAN LEWKOWICZ - RJ224201

AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO RIO URBE

ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533

MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164

JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022